



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.616 - RS (2011/0030555-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCELO PINEDA VIEIRA**
ADVOGADO : **TAISE CÂNDIDO NUNES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANTIGA REDAÇÃO). FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC (antiga redação), sob pena de não conhecimento.

2. No caso em tela, o agravante não trouxe nenhuma das peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da controvérsia, o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.

3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.616 - RS (2011/0030555-2)

AGRAVANTE : MARCELO PINEDA VIEIRA
ADVOGADO : TAISE CÂNDIDO NUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO PINEDA VIEIRA contra decisão de fl. 33 (e-STJ), que não conheceu do agravo de instrumento por ausência das peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da controvérsia.

Alega que, de acordo com o AI n. 573.444-9/RJ - STF, como "a decisão envolve matéria penal e, sendo o agravante beneficiário da Justiça gratuita, por ser pessoa pobre, não está obrigado em oferecer as peças para a formação do instrumento, sendo obrigação do Poder Judiciário" (e-STJ fl. 41).

Entende que o correto é a baixa dos autos em diligência para a requisição das peças faltantes.

Requer a reconsideração da decisão ou que o feito seja levado à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.616 - RS (2011/0030555-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De plano, observa-se que o agravo de instrumento não foi instruído pelo agravante com as peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da controvérsia (antiga redação do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil), o que impede seu conhecimento.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, §1º, DO CPC.

- 1. A ausência de alguma das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, in casu, a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.*
- 2. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.*
- 3. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 994.687/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)*

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve ser instruído com as cópias das peças enumeradas no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.*
- 2. É inviável a juntada posterior da peça obrigatória, por ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.*
- 3. Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não há como acolher-se os embargos aclaratórios.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 1188976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 29/11/2010)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, pois, provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0030555-2

AgRg no
Ag 1.381.616 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700054235 70037303393 70038126330

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PINEDA VIEIRA

ADVOGADO : TAISE CÂNDIDO NUNES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO PINEDA VIEIRA

ADVOGADO : TAISE CÂNDIDO NUNES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.